



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028549-57.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IAGO SILVA FRANCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0028549-57.2024.8.26.0041

Voto nº **34.461 (1)**

Agravante: IAGO SILVA FRANCO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR 1 – Comarca da Capital

Magistrada: Carla Kaari

É agravo de execução penal tirado por Iago Silva Franco, em face de r. decisão de fls. 20/1, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que indeferiu pleito de retificação de cálculo de penas, mantendo o lapso de 30% para os fins de progressão de regime, diante da reincidência do sentenciado.

Sustenta, o agravante, que não se trata de condenado reincidente específico, devendo, por isso, ser aplicada a lei nova mais benéfica (Lei 13.964/2019), que alterou o artigo 112 da LEP, estabelecendo o lapso de 25%, para os fins de progressão de regime. Aduz, ainda, que no cálculo também não foi considerado o tempo que esteve preso provisoriamente, razão pela qual pede que seja aplicada a detração penal correspondente a 173 dias. Pede, assim, que seja elaborado novo cálculo, com a previsão do percentual de 25%, bem como desconto do período de prisão cautelar, para os fins de concessão do benefício (fls. 5/8).

O recurso foi regularmente processado, tendo, a d. magistrada, mantido a r. decisão agravada.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 28/30).

É o relatório.

Não se conhece do pedido com relação à aplicação da detração penal, pois, nada se falou a respeito na r. decisão

atacada.

Defeso, assim, a esta Corte proceder desde logo à análise do benefício almejado, o que, por certo, caracterizaria supressão de instância, em detrimento de princípio constitucional.

No mais, não procede o reclamo.

O sentenciado cumpre pena pela prática de roubo majorado tentado.

Reincidente, necessário que cumpra 30% da pena para postular a progressão de regime.

E a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que modificou o artigo 112 da LEP, estabelecendo novos lapsos para progressão de regime, em nada altera a situação do agravante.

Isso porque, se trata de sentenciado reincidente que praticou crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, razão pela qual de ser aplicado o percentual de 30% para os fins de progressão de regime, nos termos da nova redação dada ao artigo 112 da LEP, pois, não fazendo a norma qualquer restrição acerca da natureza da recidiva, descabe ao intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez.

Assim, pouco importa a natureza do crime anteriormente praticado para que incida o percentual de 30%, disposto no inciso IV do artigo 112 da LEP, até porque, a fração estabelecida no inciso III, do mesmo dispositivo (de 25%) é literalmente destinada aos condenados por crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, que sejam primários, o que não é o caso do recorrente.

Aliás, recentes julgados desta Corte não destoam desse entendimento:

“Agravo em execução penal - Cálculo de penas - Crime de roubo tentado majorado pelo concurso de agentes - Lapso de 30% para progressão de regime fixado na origem - Pleito defensivo de fixação do lapso para progressão em 25% -

Impossibilidade - Delito praticado com violência e grave ameaça - Percentual escozeito definido na origem, a teor do art. 112, caput e inc. IV da Lei de Execução Penal – Reincidência que é circunstância que possui caráter pessoal, desdobrando-se sobre a totalidade das penas unificadas - Recurso improvido.” (Agravado nº 0010574-67.2024.8.26.0026, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 28.02.2025);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cálculo de penas - Agravada reincidente, que cometeu delito com violência à pessoa ou grave ameaça - Aplicação do artigo 112, inciso IV, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 - Dispositivo que não faz distinção entre reincidência comum ou específica - Inciso III do mesmo artigo que exige a primariedade - Lógica adequada ao contexto da criação do Pacote Anticrime - Precedentes - Recurso desprovido.” (Agravado nº 0022886-64.2023.8.26.0041, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. 19.03.2024).

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida o reclamo.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente do agravo e, na parte conhecida, nega-se provimento**, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator